



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000517/2005-60
Recurso nº 162.380 Voluntário
Acórdão nº 2802-001.494 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CHIRLEY FERREIRA LIMA DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE PENSÃO. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA. SUMULA 63 DO CARF.

Comprovada por laudo médico expedido por serviço oficial de saúde a condição do contribuinte de portador de moléstia isentiva, indicada a data de acometimento e sendo comprovadamente beneficiário de pensão, é de ser reconhecida a isenção. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 02), o qual apurou supostas irregularidades (fl. 03) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2003, ano-calendário 2002, por omissão de rendimentos do trabalho e de rendimentos sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, bem como dedução indevida de despesa com instrução.

Resta consignado no auto de infração, a título de fundamentação que os rendimentos percebidos da Prefeitura de Campo Grande, declarados como isentos e não tributáveis, são tributáveis, uma vez que a aposentadoria do contribuinte por invalidez por moléstia grave data de 21/10/2004 e o laudo médico oficial de 28/05/2004; que a pensão percebida da Marinha do Brasil segue o mesmo raciocínio, uma vez que o laudo médico não aponta data de acometimento e é datado de 28/05/2004, e, por fim, que as deduções com despesas de instrução, segundo o recibo apresentado, foram pagas pelo cônjuge do contribuinte, que apresentou declaração em separado.

O Contribuinte foi cientificado (fl.84). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 88, juntando cópia de documentos, alegando, em breve síntese, que no ano de 2002 já se encontrava acometido de neoplasia maligna, conforme laudos anexados aos autos, e que, quanto às deduções com despesas de instrução, embora o recibo esteja em nome de seu cônjuge, são despesas com dependente que não constou da declaração em separado apresentada pelo mesmo, mas apenas da declaração do contribuinte, ora alvo da presente autuação.

Em julgamento, a 2ª Turma da DRJ/CGE, em sessão realizada no dia 16/03/2007, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, por meio do Acórdão n.º 04-11.594, restabelecendo a dedução com despesas de instrução, pelos mesmos fundamentos invocados pelo contribuinte em sua impugnação, mantendo-se quanto ao mais a autuação, em razão de sua aposentadoria ser datada de 20/10/2004.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 114, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 124, atacando a decisão exarada pela DRJ, ao fundamento que no ano-calendário em questão era pensionista da Marinha do Brasil e já encontrava-se acometido de moléstia isentivo, nos termos do laudo junto aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente à omissão de rendimentos sem vínculo empregatício, percebidos da Marinha do Brasil.

De fato, a pensão percebida da Marinha do Brasil no ano-calendário em questão, nos termos do comprovante de fl.25, não guarda qualquer relação com sua aposentadoria no ano de 2004, diferentemente do que decidiu a DRJ.

O documento de fl.25 é prova suficiente de que no ano-calendário em tela o contribuinte já ostentava a qualidade de pensionista.

Demais disso, o laudo médico expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, de fl.90, atesta que a moléstia CID 10: C 50, qual seja, neoplasia maligna da mama, foi constatada através de exame datado de 19/11/01, sendo esta, portanto, a data de acometimento a ser levada em consideração; anterior, como se pode ver, ao ano-calendário 2002.

Assim, assiste razão ao recorrente de ver reconhecida a isenção de sua pensão, uma vez que comprovada a condição de pensionista e a moléstia isentiva, por laudo médico oficial, incidindo a Súmula CARF nº.63, *verbis*:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

É de ser provido o recurso, para reconhecer a isenção sobre a pensão percebida da Marinha do Brasil pelo contribuinte, nos termos dos documentos de fls.25 e 90, restando desconstituindo o lançamento quanto a este aspecto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA

Processo nº 14120.000517/2005-60
Acórdão n.º **2802-001.494**

S2-TE02
Fl. 135



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de dezembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional